



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388187-37.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLAUDETE ZENITA DIAS, é agravado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 6755

Agravo de instrumento nº: 2388187-37.2024.8.26.0000

Agravante: Claudete Zenita Dias

Agravada: Itaú Unibanco S.A.

Comarca: São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO – Decisão que indeferiu a gratuidade de justiça – Pessoa física – Hipossuficiência financeira não demonstrada – Não cumprimento integral da determinação do Juízo a quo - Elementos dos autos que indicam capacidade econômica da autora capaz de afastar a presunção de hipossuficiência do §3º do art. 99 do CPC – r. decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra a r. decisão de fls. 139/142, nos autos da Ação de Revisão de Contrato, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela Agravante.

Irresignada, recorre a Agravante, alegando em síntese que: **(i)** é pensionista do INSS e recebe um salário mínimo mensal de pequena monta (cerca de R\$ 980,34); **(ii)** possui diversos empréstimos que limitam seu recebimento líquido mensal, deixando-a em uma situação financeira do mínimo existencial; **(iii)** consumidores com empréstimos consignados excessivos devem ser tratados de forma específica pelo Judiciário, devido à situação crítica causada pelos descontos elevados, nos termos da Lei 14.181/21; **(iv)** à pessoa natural basta a mera alegação de insuficiência de recursos sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira, conforme art. 374, inciso IV e art. 99, §3º do CPC; e que **(v)** a assistência de advogado particular à parte autora não impede o deferimento da gratuidade de justiça, conforme art. 99, §4º do CPC.

Requer assim a reforma da r. decisão para que seja beneficiada com a gratuidade da justiça.

Recurso tempestivo, processado sem efeito suspensivo (fl. 34), com apresentação de resposta (fls. 40/44).

É o relatório.

No que tange ao benefício da justiça gratuita, prescreve o art. 98 do

CPC: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Já o art. 99, §2º, do mesmo diploma legal, dispõe que o juiz somente pode indeferir o beneplácito se houver nos autos elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais para sua concessão e que, antes de indeferir o pedido, deve determinar a parte a comprovação do preenchimento dos requisitos.

Tem-se, a par disso, que a declaração de hipossuficiência financeira tem caráter *iuris tantum*, isto é, caráter relativo, podendo ser afastada pela aferição caso a caso da capacidade financeira da parte, conforme se extrai do seguinte excerto:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido”. (STJ, 2ª Turma, AgRg no ARE/SP n.769514/SP, Rel. Min. Humberto Martins, J. 15.12.2015, DJe 02.02.2016 - grifado)

Cumpre-se anotar, por oportuno, que os documentos colacionados pela parte são suficientes para comprovar não ser ela merecedora da benesse alvitada, não incorrendo o juiz “a quo” em qualquer falha ao julgar indeferido o pedido de gratuidade de justiça sem pedir documentos outros para tanto. A presença

de dívidas ou a escassez de recursos momentânea não se revela suficiente para a concessão do benefício.

Além disso, a Agravante abriu mão de litigar no foro de seu domicílio (Igrejinha/RS), renunciando à prerrogativa conferida pelo art. 100 do CDC e à possibilidade de litigar em juizado especial, fazendo-se ciente da possibilidade de custos de deslocamento.

Assim, o indeferimento da justiça gratuita não está atrelado somente à contratação de advogado particular, em respeito ao § 4º do art. 99 do CPC: "A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça".

Entretanto, não se pode negar que o fato de a Agravante possuir advogado particular, aliado às circunstâncias retro mencionadas, também milita contra o seu propósito.

Ora, a concessão da justiça gratuita não pode se afastar da sua real finalidade, que é facilitar o acesso ao Judiciário àqueles que, pela situação efetivamente comprovada, necessitem litigar sob o pálio da gratuidade judiciária, o que não se ajusta à condição do Agravante.

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça Gratuita - Pessoa Física - Ação de indenização por danos morais cumulada com tutela antecipada e inexigibilidade de débito - Inércia da agravante em apresentar documentos solicitados pelo juízo singular e capazes de comprovar a precariedade financeira - Ausência de documentos indispensáveis à análise da concessão da gratuidade judiciária - **Declarações unilaterais de hipossuficiência financeira não possuem presunção de veracidade absoluta - Contratação de advogado particular, associado às peculiaridades do caso em tela, que milita contra o propósito de obtenção da benesse - Recurso desprovido, com determinação.**” (TJSP, AI 2026390-70.2023.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, j. 28/03/2023 - grifado)*

Tendo em vista o não provimento do recurso, deverá a Agravante, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo de Agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao douto Juízo a quo acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Dessa forma, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de Agravo de Instrumento.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS
Relator